PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 73/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 555/2023**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de abril de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***"dispor sobre a obrigatoriedade de a URBANA doar até 30% (trinta por cento) dos resíduos sólidos recolhidos (pneus usados) para fins de causas sociais e ambientais no Município de Natal",*** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, acrescentando-se a afronta aos princípios de Direito Ambiental da precaução e da sustentabilidade, e vícios de legalidade por não seguir o disposto nos arts. 6.º, 7.º e 9.º da Lei federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor sobre a obrigatoriedade de a Companhia de Serviços Urbanos de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89b86483451628b15e8a56605d2f86c2&param2=12188557&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=64f60c054bfa11a6f45003c8db9e6508&param2=12188987&param3=1410798
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:37
fls. 446

Natal – URBANA doar até 30% (trinta por cento) dos pneus usados recolhidos no Município para fins de trabalhos ambientais e sociais **(art. 1.º).**

Para tanto, estabelece que a doação deverá ser efetivada mediante apresentação de documentação que comprove a execução de ações com essa finalidade, por meio de ofício **(art. 2.º, *caput* e parágrafo único)**. Por fim, dispõe que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação **(art. 3.º).**

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que objetivam fomentar causas ambientais e sociais por meio da reutilização de pneus recolhidos pela URBANA, contribuindo, em tese, para a redução de impactos ambientais e para o incentivo a práticas sustentáveis no Município do Natal. Trata-se de iniciativa que revela sensibilidade em relação à destinação adequada de resíduos sólidos e ao fortalecimento de ações socioambientais. No entanto, tal proposição não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades e ilegalidades que a comprometem.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao impor à Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA a obrigatoriedade de doar até 30% dos pneus usados recolhidos para finalidades socioambientais, o projeto estabelece uma medida concreta de gestão patrimonial e operacional, que deveria ser precedida de planejamento técnico, análise de viabilidade e definição de prioridades administrativas, competências que são inerentes à atuação discricionária do Executivo.

A proposição, ao criar obrigação direta para entidade da Administração Indireta municipal, interfere na condução dos serviços públicos sob sua responsabilidade, sem observar os critérios legais e administrativos que orientam a destinação de resíduos sólidos e o gerenciamento de bens públicos, configurando, assim, indevida ingerência legislativa sobre matéria reservada ao Executivo Municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89b86483451628b15e8a56605d2f86c2&param2=12188557&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=64f60c054bfa11a6f45003c8db9e6508&param2=12188987&param3=1410798
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:37

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não adotar política de destinação de parte dos resíduos sólidos recolhidos — no caso, pneus usados — para fins socioambientais, vez que tal medida integra a esfera da gestão de serviços públicos urbanos e da política ambiental municipal, inserida no campo da conveniência e da oportunidade administrativa. A imposição de obrigação à URBANA, sociedade de economia mista municipal integrante da Administração Pública indireta, acerca da destinação de materiais sob sua responsabilidade, demanda análise técnica, avaliação de impactos operacionais, ambientais e financeiros, bem como compatibilidade com seu planejamento estratégico e autonomia gerencial. Tais aspectos inserem-se na esfera de atuação do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, definir as diretrizes de gestão e funcionamento das entidades a ele vinculadas, respeitado o princípio da separação dos poderes.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89b86483451628b15e8a56605d2f86c2&param2=12188557&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=64f60c054bfa11a6f45003c8db9e6508&param2=12188987&param3=1410798
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:37

República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> ***"Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

> *"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89b86483451628b15e8a56605d2f86c2&param2=12188557&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=64f60c054bfa11a6f45003c8db9e6508&param2=12188987&param3=1410798
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:37
fls. 449

> *prerrogativas institucionais."* (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer obrigações concretas a serem cumpridas pela Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA, sociedade de economia mista municipal, incorre em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao atribuir nova incumbência à URBANA sem qualquer consulta prévia ao Executivo e sem observância dos trâmites legais para definição de competências de entes da Administração Pública indireta, interfere na autonomia administrativa e na estrutura funcional da entidade, invadindo, assim, a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
>
> *§ 1.º São de* ***iniciativa privativa do Presidente da República*** *as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e* ***orçamentária****, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*(grifos acrescidos)

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89b86483451628b15e8a56605d2f86c2&param2=12188557&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=64f60c054bfa11a6f45003c8db9e6508&param2=12188987&param3=1410798
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:37

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> *(...)*
>
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
>
> *§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, VIII, **IX** e X, do **artigo 21, desta lei**."*

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.*
>
> *1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**.*
>
> *2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da***

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89b86483451628b15e8a56605d2f86c2&param2=12188557&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=64f60c054bfa11a6f45003c8db9e6508&param2=12188987&param3=1410798
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:37

> ***Secretaria de Educação do Estado de Alagoas**. Princípio da simetria federativa de competências.*
>
> *3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício** formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
>
> *4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."* (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)
>
> *"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.*
>
> ***Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo**. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente.* (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Acrescente-se ao que foi acima abordado, o fato de que, à luz do Direito Ambiental, também se identificam relevantes óbices legais e constitucionais ao conteúdo do Projeto de Lei ora em análise, notadamente em razão da sua incompatibilidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei Federal n.º 12.305/2010.

Isso porque a destinação de pneus usados — classificados como resíduos sólidos de significativa complexidade ambiental — deve observar critérios técnicos rigorosos, respeitando-se normas de saúde pública, segurança, logística reversa e destinação final ambientalmente adequada, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A imposição genérica e compulsória de doação de até 30% (trinta por cento) dos pneus recolhidos pela URBANA, nos moldes previstos no art. 1.º do Projeto de Lei em tela, ignora os instrumentos de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme previsto nos arts. 6.º, 7.º e 9.º da citada Lei federal n.º 12.305/2010.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89b86483451628b15e8a56605d2f86c2&param2=12188557&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=64f60c054bfa11a6f45003c8db9e6508&param2=12188987&param3=1410798
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:37
fls. 452

Ademais, a proposta não apresenta qualquer previsão de compatibilidade com licenciamento ambiental ou controle de passivos ambientais, contrariando frontalmente os princípios da precaução e da sustentabilidade.

Além disso, o seu parágrafo único do art. 2.º, ao admitir como suficiente para a efetivação da doação apenas a apresentação de documento físico ou fotografias que supostamente comprovem o fim ambiental da utilização dos pneus, desconsidera completamente a necessidade de rastreabilidade, fiscalização e regularidade ambiental dos beneficiários.

Tal omissão amplia consideravelmente o risco de destinação inadequada dos resíduos, podendo ensejar a geração de danos ambientais e à saúde pública, o que, por sua vez, pode resultar em responsabilidade civil, administrativa e até criminal para os agentes públicos municipais, especialmente se configurada negligência na cadeia de destinação de resíduos de interesse ambiental.

Dessa forma, a proposição não apenas invade competências administrativas e apresenta vícios formais em sua constituição, como também afronta os princípios constitucionais e legais de proteção ambiental, especialmente os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da sustentabilidade, comprometendo tanto a segurança jurídica quanto a integridade das políticas públicas ambientais municipais.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, acrescentando-se a afronta aos princípios de Direito Ambiental da precaução e da sustentabilidade, e vícios de legalidade por não seguir o disposto nos arts. 6.º, 7.º e 9.º da Lei federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS).

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 555/2023**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89b86483451628b15e8a56605d2f86c2&param2=12188557&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=64f60c054bfa11a6f45003c8db9e6508&param2=12188987&param3=1410798
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:37

da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, acrescentando-se a afronta aos princípios de Direito Ambiental da precaução e da sustentabilidade, e vícios de legalidade por não seguir o disposto nos arts. 6.º, 7.º e 9.º da Lei federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS).

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89b86483451628b15e8a56605d2f86c2&param2=12188557&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=64f60c054bfa11a6f45003c8db9e6508&param2=12188987&param3=1410798
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:37